

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1160/87

INTERESSADO: Wilson Luiz

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Seminário Redentorista
"Santo Afonso"/Aparecida/São Paulo

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1228/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 12/08/87

1 - HISTÓRICO

1. Wilson Luiz, RG n° 6.164.258, CIC n° 029.851.778/71, tendo cursado as três séries do 2° grau no Seminário Redentorista "Santo Afonso"/Aparecida/SP, no período de 1973 a 1975, "requer a declaração de equivalência de estudos para fins de regularização de sua vida escolar".
2. O interessado anexa, às fls. 3 e 4 do protocolado, documentos escolares para comprovação do requerido.
3. Verificando-se a referida documentação escolar, constata-se que o requerente:
 - a) realizou exames supletivos (1971/1972) no CENE "A. Alves" e GE "Profª Maria Helena Camargo Barbosa", ambos de Aparecida, obtendo o certificado de conclusão do ensino de 1° grau, emitido pelo referido GE, em 16.02.73;
 - b) cursou no Seminário Redentorista "Santo Afonso" (1973/1975), as três séries do ensino de 2° grau, concluindo os estudos nesse nível.
4. O protocolado, formalmente instruído, deu entrada neste CEE em 23/06/87.

2 - APRECIÇÃO

1. Wilson Luiz dirige-se a este Colegiado solicitando a equivalência dos estudos realizados em nível do ensino de 2° grau no Seminário Redentorista "Santo Afonso"/Aparecida, no período de 1973 a 1975, para fins de regularização de sua vida escolar.

2. Com referência ao citado Seminário, transcrevemos o contido na apreciação do Par. CEE nº 840/81:
 - a) "O Seminário Redentorista "Santo Afonso", de Aparecida, vinha exercendo suas atividades, baseado na Lei nº 1821/53, regulada pelo Decreto nº 34.330/53 e Resolução CEE nº 7/68. Após a edição da nº 5692/71, as instituições religiosas que funcionavam sem autorização, isto é, as que não se integravam no sistema de ensino de São Paulo, eram consideradas estabelecimentos de ensino livre, de acordo com o Parecer CEE nº 3174/77 e CEE nº 1195/78, e a equivalência dos seus estudos deveria ser julgada casuisticamente".
 - b) Registra o Parecer CEE nº 508/84 que "o estabelecimento só obteve seu reconhecimento pela Portaria CEI de 17.01.80 e Resolução SE nº 93/80, então recebendo o nome de ESG "Seminário Santo Afonso", de Aparecida/SP.
3. De acordo com os Pareceres CEE nº 686/83 e nº 1198/84, pode ser declarada a equivalência de estudos feitos em Seminário, até a data de 31/12/83.
4. Neste Colegiado, têm sido emitidos vários Pareceres referentes ao mesmo Seminário, tais como os de nºs 1409/79, 1465/80, 1659/81, 840/81 e 508/84.

5. Pelo exposto, à luz das decisões adotadas para casos análogos, os estudos realizados por Wílson Luiz, no Seminário Redentorista "Santo Afonso"/Aparecida/SP, no período de 1973 a 1975, podem ser considerados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, os estudos realizados por Wílson Luiz no Seminário Redentorista "Santo Afonso", de Aparecida/SP são considerados como equivalentes aos de nível de conclusão do curso de 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, CESG, em 02 de julho de 1987

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente